

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC**

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTÓCOLO Nº 0001718/2019 08/05/2019 12:39:13

REQUERENTE : PRO3 COMUNICACAO LTDA

ASSUNTO : ENCAMINHAMENTO

COMPLEMENTO ENCAMINHA CONTRA RAZÕES
PROCESSO CONCORRÊNCIA
PÚBLICA 0007/2018



PRO3 COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 07.062.089/0001-60, com endereço na Rua Ouro Preto n. 315, Bairro João Batista Tonial, Xanxerê, SC, através de seu representante legal e pessoa credenciada pela mesma, vem com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 109 da Lei n. 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES EM FACE A RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos autos do Processo Licitatório (**Concorrência n. 0007/2018 – tipo técnica e preço**), pelas razões seguintes:

1- DOS FATOS:

Em 26 de abril de 2019, realizou-se sessão para abertura dos Envelopes 05 do referido edital de concorrência. Todos as licitantes entregaram envelope lacrado contendo documentação. Procedeu-se a abertura do envelope da empresa classificada em primeiro lugar, qual seja, a Pró3 Comunicação LTDA. Na análise feita pela comissão de licitações, verificou-se que os documentos de habilitação apresentados pela Pró3 Comunicação LTDA estavam em conformidade com as exigências do edital, permanecendo assim esta empresa classificada em primeiro lugar.

Na mesma data, foi aberto por esta Comissão o prazo (após o envio dos documentos) para as empresas licitantes interporem o competente recurso administrativo.

A empresa IPSE Publicidade e Propaganda LTDA EPP interpôs recurso questionando os documentos apresentados pela Pró3 Comunicação LTDA, além de insinuar que esta empresa sabia, antecipadamente, do resultado do certame, conforme se observa na peça recursal da empresa IPSE Publicidade e Propaganda LTDA EPP: "*[...] a menos que a empresa recorrida já tivesse certeza de que se sagraria vencedora deste processo licitatório,*", baseando essa afirmativa no fato de ter registrado funcionários após o lançamento do edital.

Contudo, a empresa IPSE Publicidade e Propaganda LTDA EPP não tem razão em suas afirmações, conforme será demonstrado nestas contrarrazões recursais.

2- DAS CONTRARRAZÕES:

Inicialmente se destaca que a Pró3 Comunicação LTDA cumpriu rigorosamente todos os requisitos do edital, já que se sagrou vencedora na avaliação técnica. Inclusive, cabe ressaltar que nenhuma licitante propôs recurso em face a proposta técnica da Pró3 Comunicação LTDA, nem houve qualquer questionamento em face as suas notas.

Logo, conclui-se que as demais licitantes anuíram que a proposta da Pró3 Comunicação LTDA é de fato a melhor.

No que se refere a documentação, envelope 5, a empresa Pró3 Comunicação LTDA, por cumprir com todas as determinações do edital, foi

declarada classificada em primeiro lugar, conforme se extrai do texto da Ata produzida pela Comissão de Licitações: **“Na análise feita pela comissão de licitações, verificou-se que os documentos de habilitação apresentados pelo proponente estão em conformidade com as exigências do item 14 do Edital”**.

Assim, é cristalino que após minuciosa conferência e análise da documentação pela Comissão de Licitações, não resta dúvida de que a empresa Pró3 Comunicação LTDA deve ser confirmada como vencedora do certame.

Entretanto, a empresa IPSE Publicidade e Propaganda LTDA EPP, com argumentos superficiais e levianos, questiona a decisão da Comissão de Licitações, alegando que a empresa Pró3 Comunicação LTDA contratou funcionários após o lançamento do edital.

É necessário apontar que o Tribunal de Contas da União, em cinco oportunidades, por meio de Acórdãos, já decidiu que é ilegal exigir que a licitante possua em seu quadro permanente funcionário na data da publicação do edital, conforme o Acórdão 772/2009:

[...] tem-se que a jurisprudência do Tribunal é farta em deliberações no sentido de que é ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior, com a empresa licitante, na data da publicação do edital, por constituir regra inibidora do caráter competitivo da licitação. A exemplo, cito os Acórdãos 1898/2006, 170/2007 e 231/2007, todos do Plenário.

Na mesma seara, o SINAPRO/SC (Sindicato das agências de propaganda) e a FENAPRO (Federação nacional das agências de Propaganda), em seu livro “O guia definitivo para licitações de serviços publicitários”, página 12, assevera que: **“É vedado órgão/entidade licitante**

exigir a comprovação de vínculo empregatício dos profissionais indicados para atendimento da execução do contrato”.

Portanto, não há lei, regra editalícia, norma do TCU ou qualquer outra vedação capaz de impedir ou tornar ilegal a contratação de funcionários após a data de lançamento do edital. E mais, sequer pode ser exigido que os profissionais estejam contratados. Ou seja, a Pró3 fez até mais do que a lei exige.

E isto é uma decorrência dos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, bem como daqueles constantes na Lei 8.666/93, já que um dos escopos de uma licitação é garantir que o máximo possível de empresas possam participar. Exigir que a licitante possua em seu quadro permanente funcionários na data de lançamento do edital, além de ilegal, restringe a participação. Afinal, nenhuma empresa é obrigada a adivinhar quando um ente público irá lançar uma licitação.

Neste sentido, destaca-se que o referido edital, assim como a decisão da Comissão de Licitações estão de acordo com a Constituição Federal, a legislação pertinente e as decisões do TCU.

Além do mais, a empresa Pró3 Comunicação atende outros contratos e é livre para contratar funcionários sempre que achar pertinente. Não cabendo a outra empresa interferir ou opinar.

Resolvido o caráter temporal das contratações realizadas pela Pró3 Comunicação, passa-se a resolver os demais questionamentos.

A empresa IPSE Publicidade e Propaganda LTDA EPP também indaga sobre a validade dos documentos apresentados e aprovados pela Comissão de Licitações e pede para que esta Comissão solicite uma série de documentos relativos as contratações, dentre eles: comprovantes de pagamentos de salários, respectivos depósitos ou cheques.

A empresa Pró3 Comunicação, respeitosamente, a fim de preservar o sigilo das informações financeiras/bancárias dos seus colaboradores, informa que não vai apresentar tais documentos, a menos que

isto seja expressamente ordenado pela Comissão de Licitações (o que será prontamente atendido).

Até porque todos os documentos exigidos pelo edital, tais como: cópias de CTPS, negativas (federais, estaduais, municipais e previdenciárias) comprovantes de capacidade técnica, dentre outros, foram apresentados conforme as determinações do edital, conferidos e aprovados pela Comissão de Licitações.

A empresa IPSE Publicidade e Propaganda LTDA EPP em sua peça recursal assevera que **“eis que a simples juntada de cópias da CTPS dos mesmos não se presta, por si só, a comprovar a efetiva prestação de serviços de tais pessoas à empresa impugnada.”** Ora, o edital, no item 14.4.4.1, aponta expressamente que o registro do empregado é suficiente para provar o vínculo. Se a empresa IPSE Publicidade e Propaganda LTDA EPP acredita que a CTPS não demonstra o vínculo, deveria ter impugnado este item do edital no momento oportuno (que já passou).

Ainda, a empresa IPSE Publicidade e Propaganda LTDA EPP insinua que a empresa recorrida sabia, antecipadamente, do resultado do certame, conforme se observa em sua peça recursal: **“[...] a menos que a empresa recorrida já tivesse certeza de que se sagraria vencedora deste processo licitatório”**, baseando essa afirmativa no fato de ter registrado funcionários após o lançamento do edital.

Hora, é direito da empresa participante do Processo Licitatório montar a equipe que pretende oferecer para atender ao Contrato. Esse é o objetivo da licitação, contratar a empresa que apresente a melhor proposta e ofereça a melhor estrutura para atender o contrato.

Se a empresa IPSE montou a sua estrutura antes do lançamento do Edital, essa sim poderia ser configurada de que soube antes de seu lançamento. O que fica claro é que a Empresa IPSE faz diversas especulações,

mas não apresentou a melhor proposta para o processo licitatório, tanto que ficou em último lugar na classificação geral. De modo que se conclui que todas as suas afirmações não passam de mera especulação.

Para concluir, ao que parece, a empresa IPSE Publicidade e Propaganda LTDA EPP apresentou um recurso como mero instrumento protelatório, a fim de atrasar a conclusão do certame, uma vez que todas as suas alegações não demonstram descumprimento ao edital e não possuem embasamento jurídico.

3 – DO PEDIDO:

ANTE O ACIMA EXPOSTO, requer-se a Vossa Excelência que receba estas Contrarrazões em face a Recurso Administrativo, para ao final julgar improcedente o recurso apresentado pela empresa IPSE Publicidade e Propaganda LTDA EPP e manter a empresa Pró3 Comunicação LTDA classificada em primeiro lugar no referido processo licitatório, conforme amplamente demonstrado nessa peça recursal.

É o que respeitosamente se requer.

Espera Deferimento.

Xanxerê, SC, em 08 de maio de 2019.


MARCIO TECCHIO

Representante da empresa

PRÓ3 Comunicação LTDA CNPJ 07.062.089.0001-60

07.062.089/0001-60;

PRO 3 COMUNICAÇÃO LTDA

Rua Ouro Preto, 315
s. Tonial - CEP 89820-000

XANXERÊ - SC